

RESPOSTA AO RECURSO
SELEÇÃO PÚBLICA Nº 065/2025

Trata-se de resposta ao Recurso apresentado pela empresa **DE PAULA ENGENHARIA E COMÉRCIO ATACADISTA LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 05.484.528/0001-05, em face da classificação da empresa **GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA**, inscrita sob o CNPJ nº 28.993.537/0001-19, no processo de Seleção Pública nº 065/2025, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação dos serviços de adequação elétrica dos laboratórios de Materiais Cerâmicos e Nanoestruturados e Laboratório Graco, conforme Termo de Referência., em atendimento ao Projeto “Apoio à Modernização, Ampliação de Diversificação da Atuação da FT em Ensino, Pesquisa e Extensão”.

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente registrou tempestivamente sua intenção de recorrer, conforme prevê o edital, bem como apresentou seu recurso dentro do prazo regulamentar.

A empresa Gonçalves Engenharia e Construções Ltda., devidamente intimada, na forma estabelecida no edital, apresentou suas contrarrazões também de forma tempestiva.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

Recorrente **DE PAULA ENGENHARIA** alega em seu recurso que:

“(…)

Durante a análise da documentação apresentada pelas licitantes, observou-se que a empresa GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, ora classificada, deixou de apresentar a composição de custos em sua proposta, conforme exigido expressamente no item “9. DO JULGAMENTO DA PROPOSTA FINAL, subitem 9.4 A classificação das propostas apresentadas em conformidade com o Modelo de Proposta – Anexo VI deste instrumento convocatório ficará sujeita à aprovação da Comissão, que procederá a avaliação dos produtos/serviços e valores ofertados e 9.5 Para fins de análise da proposta quanto ao cumprimento das especificações do objeto, a Comissão de Seleção encaminhará à equipe do órgão requisitante, que procederá a avaliação técnica dos produtos/serviços citados e emitirá o respectivo parecer”, o qual determina que a composição detalhada dos preços seja parte obrigatória da proposta comercial para que se possa haver essa avaliação. 9.3 A Proposta Final será apresentada digitada, conforme item 6 do edital e modelo de proposta Anexo VI. (...)

Tal omissão contraria os princípios da transparência, isonomia e economicidade que regem os processos licitatórios, além de inviabilizar o devido balizamento de preços pela Administração, podendo gerar prejuízos ao erário e comprometendo a análise da vantajosidade da proposta.

Adicionalmente, é de conhecimento técnico e respaldado pela legislação e normativos que regem os painéis elétricos do tipo TTA (Totalmente Testado) que, para qualquer intervenção ou adequação nesses sistemas, a empresa executora deve possuir conhecimento técnico específico. A ausência de tal certificação compromete a conformidade e a segurança da intervenção. No presente certame, a empresa GONÇALVES ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA, não apresentou atestado de capacidade técnica que comprove experiência prévia em instalação, montagem ou adequação de painéis TTA, o que afronta diretamente o item “7.5.

A documentação referente à qualificação técnica das empresas (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá na apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, conforme a seguir: 7.5.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto deste Edital, devendo, ainda, comprovar experiência em serviço compatível ou similar ao objeto do edital”, que exige, de forma clara, a comprovação dessa experiência específica, especialmente em razão das intervenções previstas no painel existente do prédio do SG-09, de onde será derivado o circuito alimentador. A ausência dessa comprovação compromete a segurança, a viabilidade técnica e a qualidade da execução contratual, configurando motivo suficiente para a inabilitação da referida empresa. (...)

Diante do exposto, requer-se: 1. Que seja desconsiderada a proposta da empresa Gonçalves, por não apresentar a composição de preços, conforme exigido no edital;
2. Que a referida empresa seja inabilitada, diante da ausência de atestado de capacidade técnica compatível com os serviços exigidos, especialmente quanto à adequação do painel existente e à execução dos trabalhos em painéis TTA;
3. A reanálise da classificação das propostas, com a estrita observância aos critérios técnicos e legais definidos no edital e na legislação vigente.”

III – DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida, Gonçalves Engenharia e Construções Ltda., contrapõe os argumentos apresentados, nos seguintes termos:

1. DA COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA A alegação da recorrente de que esta empresa não apresentou atestado de capacidade técnica compatível com os serviços exigidos não procede. Conforme exigido no item 7.5 do Edital, foi apresentado atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito público/privado, comprovando a execução de serviços compatíveis e similares ao objeto deste certame.

7.5 A documentação referente à qualificação técnica das empresas (Art. 21, Decreto nº 8.241/2014) consistirá na apresentação de no mínimo um atestado de capacidade técnica, conforme a seguir: 7.5.1 Apresentação de, no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica, declaração ou certidão, emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando aptidão do interessado para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos ao objeto deste Edital, devendo, ainda, comprovar experiência em **serviço compatível ou similar ao objeto**. (Grifo nosso).

Os documentos apresentados demonstram claramente que a empresa possui experiência comprovada, inclusive, atestado de serviços similares realizados na própria FINATEC. Assim, resta evidenciado o atendimento integral às exigências do Edital quanto à qualificação técnica

2. DA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS A empresa apresentou sua planilha de preços em conformidade com o Termo de Referência e com o modelo exigido no Anexo VI do Edital. Todos os itens foram contemplados de maneira clara e objetiva, não havendo qualquer irregularidade ou omissão. Reforçando o compromisso com a transparência e a fim de não retardar ainda mais o processo licitatório, segue anexa planilha com o detalhamento dos serviços, demonstrando mais uma vez a regularidade da proposta apresentada por esta empresa.

3. DO PEDIDO Fica evidente que o recurso interposto pela empresa De Paula Engenharia possui caráter meramente protelatório e busca deliberadamente tumultuar o regular andamento do certame, onde em sua própria proposta discrimina apenas o cronograma físico-financeiro, e, ainda assim, de forma incompleta e incorreta com o modelo do Edital. Diante do exposto, requer-se o indeferimento integral do recurso interposto pela empresa De Paula Engenharia e Comércio Atacadista Ltda., com a consequente manutenção da classificação da empresa recorrida, por estarem plenamente atendidos os requisitos técnicos e administrativos estabelecidos em Edital.

IV- DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS

Diante das alegações da Recorrente e da Recorrida, esta Comissão de Seleção, analisando as razões apresentadas pela Recorrente e contrarrazões, passa a expor as fundamentações e a análise de mérito:

1 - Composição de Preços:

No que tange à alegação de ausência de detalhamento na proposta da empresa Gonçalves Engenharia, entende-se que tal apontamento não procede, uma vez que a proposta apresentada atende às informações

solicitadas e às exigências previstas no Edital, especialmente no que dispõe o subitem 9.4, que assim estabelece:

“A classificação das propostas apresentadas em conformidade com o Modelo de Proposta – Anexo VI deste instrumento convocatório ficará sujeita à aprovação da Comissão, que procederá a avaliação dos produtos/serviços e valores ofertados.”

Adicionalmente, o subitem 9.6 do Edital confere à Comissão de Seleção a faculdade de promover diligências, a qualquer momento, sempre que houver necessidade de esclarecimentos complementares:

“A FINATEC se reserva o direito de realizar diligências, a qualquer momento, com a finalidade de apurar indícios de inexequibilidade da proposta de preço, ou em caso da necessidade de esclarecimentos complementares.”

Diante da constatação de eventual dúvida sanável — **especialmente no que se refere ao grau de detalhamento da composição de preços** — é plenamente recomendável a realização de diligência, conforme previsão contida no instrumento editalício

Conforme consta no documento de contrarrazões, a empresa Gonçalves Engenharia apresentou planilha com detalhamento de itens, valores unitários e totais, incluindo materiais, mão de obra e serviços, o que permitiu à Comissão realizar a adequada análise da exequibilidade e da vantajosidade da proposta.

É salutar ressaltar que há diversos entendimentos consolidados do Tribunal de Contas da União, inadmitindo a desclassificação automática de proposta por ausência detalhada de planilha.

Dessa forma, a Comissão da Seleção Pública conclui que não houve afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, tampouco prejuízo à isonomia, à competitividade ou à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2. Da Capacidade Técnica Relativa a Painéis TTA

A exigência do edital no item 7, com base no art. 21 do Decreto nº 8.241/2014, demanda apenas um atestado de capacidade técnica para **atividades compatíveis ou similares ao objeto lícito**, não havendo menção à exigência de experiência específica e exclusiva com painéis TTA.

A empresa Gonçalves Engenharia apresentou atestado emitido por pessoa jurídica, atestando a execução de serviços compatíveis com os exigidos no certame, demonstrando regularidade com o disposto no edital e na legislação.

O TCU já firmou entendimento de que a exigência de atestados com **detalhamentos excessivamente específicos ou restritivos** pode configurar violação ao princípio da ampla competitividade, devendo-se aceitar comprovação de capacidade técnica por similaridade, salvo quando houver justificativa técnica robusta para a exigência específica, o que não se apresenta neste caso.

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

V – DA DECISÃO

Em face dos fatos e das análises realizadas, em conformidade com os fundamentos apresentados, a Comissão de Seleção decide pelo **INDEFERIMENTO DO RECURSO** interposto pela empresa **De Paula Engenharia e Comércio Atacadista Ltda**, mantendo a **classificação da empresa Gonçalves Engenharia e Construções Ltda.** no certame, por estarem plenamente atendidos os requisitos técnicos, jurídicos e administrativos.

VI- DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto, submetemos a presente decisão à autoridade superior para apreciação e, caso esteja de acordo, para posterior ratificação.

Brasília, 19 de maio de 2025.



Comissão da Seleção

RATIFICO, nos termos do Art. 30, parágrafo 5º, do Decreto nº 8.241/14 a decisão a mim submetida, acerca da Seleção Pública nº 065/2025, mantendo-a irreformável pelos seus próprios fundamentos.

Brasília, da data da assinatura

Prof.º Augusto César de Mendonça Brasil
Diretor-Presidente

18 Resposta de Recurso e contrarrazão SP 056 2025 7318 pdf

Código do documento 61a67d51-9c57-47ae-8f10-932804b04fd3



Assinaturas



AUGUSTO CÉSAR DE MENDONÇA BRASIL
augusto.brasil@finatec.org.br
Assinou

AUGUSTO CÉSAR DE MENDONÇA BRASIL

Eventos do documento

22 May 2025, 15:33:08

Documento 61a67d51-9c57-47ae-8f10-932804b04fd3 **criado** por CARLOS ROBERTO VALERIANO JUNIOR (5407b42d-c60a-4c39-a7c9-5c060f03d1ad). Email: carlos.junior@finatec.org.br. - DATE_ATOM: 2025-05-22T15:33:08-03:00

22 May 2025, 15:33:38

Assinaturas **iniciadas** por CARLOS ROBERTO VALERIANO JUNIOR (5407b42d-c60a-4c39-a7c9-5c060f03d1ad). Email: carlos.junior@finatec.org.br. - DATE_ATOM: 2025-05-22T15:33:38-03:00

22 May 2025, 15:34:52

AUGUSTO CÉSAR DE MENDONÇA BRASIL **Assinou** (ccd63ef7-e1c3-4d88-b313-68fcd5efd654) - Email: agosto.brasil@finatec.org.br - IP: 189.20.239.242 (189.20.239.242 porta: 4732) - **Geolocalização: -15.7731125 -47.8707516** - Documento de identificação informado: 187.412.582-15 - DATE_ATOM: 2025-05-22T15:34:52-03:00

Hash do documento original

(SHA256):a63189d69098c7728921085cff5399bf0f0b5e145bf5b0248bdca1e4de20c22e

(SHA512):1fb507da4428b556733d6cc3a71eb033f587b26554fdace43a9f4d191b9be738b85cc4012a76cf29b31c2cfe933a98f4ddc08d6d1448e4cf269589b6ff934d61

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima



Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign

Integridade certificada no padrão ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme **MP 2.200-2/2001** e **Lei 14.063/2020**.